Página 18 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 5 de Dezembro de 2017

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA Nº 14, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

EB 64474.012010/2017-51

Dispõe sobre normatização administrativa de peças de armas fogo, partes de munição e equipamentos de visão noturna.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso <u>IX</u> do art. <u>28</u> do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº <u>3.665</u>, de 20 de novembro de 2000, e considerando que:

- As normas em vigor conferem um sentido amplo para peças de armas fogo e para partes de munição. Isso implica o enquadramento de alguns componentes, tais como parafusos, pinos, arruelas, buchas e outros utilizados na fabricação de armas de fogo e munição como produtos controlados. Entretanto tais produtos, pela definição de Produto Controlado pelo Exército (PCE), não seriam enquadrados como tal;
- As normas em vigor estabelecem uma variedade de interpretação sobre os equipamentos de visão noturna que enquadra como PCE, praticamente, todos os instrumentos que possuam visor e façam a leitura ótica sob baixa intensidade de luz; e
- Os questionamentos de indústrias da cadeia produtiva de armas de fogo e munição, em virtude de ausência de regulação específica sobre peças de armas e partes de munição, resolve:
- Art. 1 Caracterizar as peças de armas de fogo, as partes de munição e os equipamentos de visão noturna, enquadrados como PCE; e estabelecer procedimentos administrativos sobre a atividade de beneficiamento de produtos para armas de fogo e munições.
- Art. 2 Os seguintes componentes são caracterizados como peças de armas de fogo:
- I armas longas: cano, armação, ferrolho, carregador, gatilho e cão/martelo;
- II revólveres: cano, armação, tambor, suporte do tambor, gatilho e cão/martelo; e
- III pistolas: cano, ferrolho, armação, carregador, gatilho e cão/martelo.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput são caracterizados como peças de arma de fogo, a partir do início do processo de manufatura/beneficiamento de qualquer blank/matéria prima, ainda que semiacabadas.

- Art. <u>3º</u> Os seguintes componentes, listados no anexo I do Decreto <u>3665</u>, de 20 de novembro de 2000 (R-105), são caracterizados como partes de munição de armas de fogo leve:
- I carga de projeção para munição de arma de fogo leve (número de ordem 0640);
- II espoleta (cápsula) para cartucho de arma de fogo (número de ordem 1910);
- III estojo (cartucho vazio) para munição de arma de fogo (número de ordem 1960);
- IV pólvora química (número de ordem 3330); e
- V projetil para munição para arma de fogo (número de ordem 3340).
- § 1º Os produtos número de ordem 1960 são apenas os estojos metálicos.
- § 2º Os produtos número de ordem 3340 são apenas os projetis de munições empregadas em armas de fogo de alma raiada.
- Art. 4 ° Os equipamentos para visão noturna (número de ordem 1870, do Anexo I do R-105) considerados Produto Controlado pelo Exército são os seguintes:
- I equipamentos cuja destinação seja para Forças Armadas ou para órgãos de segurança pública;

- II equipamentos que agreguem vantagem de defesa e que sejam acopláveis a arma fogo; e
- III equipamentos e câmeras de detecção passivos e passivos resfriados.
- Art. 5 ° Revogar a Instrução Técnico-Administrativa nº 05, de 31 de março de 2016.
- Art. 6º Determinar que esta ITA entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Bda IVAN FERREIRA NEIVA FILHO